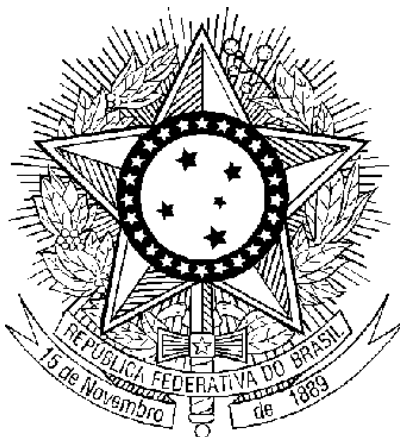


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.001-A, DE 2009

(Dos Srs. José Aníbal, Ronaldo Caiado e Fernando Coruja)

Altera a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos, inclusive por meio de compensações financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública e fomentar projetos estratégicos.”

“Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente nas finalidades previstas no art. 1º desta lei sob as seguintes formas:

I – compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando o valor das transferências previstas nos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal – Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal -FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM acumulado em um trimestre for inferior a 5% (cinco por cento) ao verificado no mesmo trimestre do ano anterior;

II – aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda;

III - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

.....

§ 4º Para efeitos da compensação a que se refere o inciso I, não serão deduzidas dos valores dos Fundos mencionados as parcelas relativas ao pagamento de qualquer débito ou encargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União, bem assim os relativos à prestação de garantias em operações de crédito.

§ 5º A compensação realizada nos termos desta Lei será considerada adicional à receita corrente líquida para todas as finalidades legais, e

poderá ser realizada sem a necessidade de assinatura de convênios entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º Na distribuição dos recursos a que se refere o inciso I serão observados os mesmos critérios de partilha do FPE e do FPM.

.....”

Art. 2º A Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -A:

“Art. 2º-A No exercício de 2009 e de 2010, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos do FSB serão destinados à compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias, inclusive a alienação de ativos financeiros, bem como o resgate de cotas do Fundo a que se refere o art. 7º desta Lei.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei criando o Fundo Soberano do Brasil – FSB destinado a promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico no exterior por meio da aquisição de ativos financeiros externos ou de integralização de cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE. Mesmo entendendo a importância do instrumento, o PSDB ponderou sistematicamente sobre a inoportunidade de criação do Fundo, em um cenário externo que já apontava para uma crise econômica de dimensões globais. Considerando que a crise mundial, a maior desde a década de 20 do século passado, vem afetando a economia brasileira em proporção muito maior que a admitida pelo governo, entendemos que o FSB, como concebido e previsto na Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, mostra-se ainda mais extemporâneo.

A redução no ritmo de crescimento da atividade econômica, com a consequente queda na arrecadação, vem afetando fortemente os Estados e Municípios. Vários dirigentes de municípios, com reduzida geração de receitas próprias e dependentes das transferências federais e estaduais, já manifestam preocupação com a manutenção de ações básicas de saúde, de educação, de limpeza e coleta de lixo, dentre outras. Portanto, se há alguma razão para a alocação de recursos no Fundo Soberano, a única justificativa reside na sua

utilização para o apoio financeiro suplementar aos Estados e Municípios, quando se constatar que as transferências do FPE ou FPM forem inferiores a 5%, no acumulado de cada trimestre em relação ao mesmo trimestre do ano anterior.

Registre-se, por oportuno, que as transferências constitucionais para os municípios, apenas no mês de março, sofreram uma queda de cerca de 15% em relação a março de 2008.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Dep. JOSÉ ANÍBAL
PSDB/SP

Dep. RONALDO CAIADO
DEM/GO

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....
.....

LEI Nº 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses.

Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

.....

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

§ 4º O FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB.

§ 6º Sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de que trata o caput deste artigo não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.

Art. 8º O estatuto do FFIE deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O estatuto definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do FFIE.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar a lei que instituiu o Fundo Soberano do Brasil- FSB (Lei nº11.887, de 24 de dezembro de 2008), a fim de incluir entre as possibilidades de utilização dos recursos daquele Fundo a de compensações financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando o valor das transferências previstas nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal – Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal -FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM acumulado em um trimestre for

inferior a 5% (cinco por cento) ao verificado no mesmo trimestre do ano anterior, observando-se como critérios de distribuição aqueles utilizados na partilha do FPE e do FPM.

2. Segundo o projeto, não seriam deduzidas dessas compensações as parcelas relativas ao pagamento de qualquer débito ou encargo dos entes subnacionais com a União e os relativos à prestação de garantias em operações de crédito.

3. Prevê ainda que referida compensação seria considerada adicional à receita corrente líquida para todas as finalidades legais e que poderia ser realizada sem a necessidade de assinatura de convênios entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

4. Por fim, o projeto intenta inserir na Lei nº 11.887/2008 dispositivo obrigando que, nos exercícios de 2009 e de 2010, pelos menos 80% dos recursos do FSB sejam destinados à compensação que se pretende criar. Para cumprir tal encargo, a União estaria obrigada a adotar as medidas que fossem necessárias, inclusive alienando ativos financeiros, bem como resgatando cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização, que é o fundo privado operacionalizador do FSB.

5. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

6. É o nosso relatório.

II – VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

9. As compensações financeiras que o projeto em análise pretende instituir exigiriam a previsão de dotação orçamentária específica no Órgão 71000 – Encargos Financeiros da União, alocada à Unidade Orçamentária 71902 – Fundo Soberano do Brasil – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a fim de fazer face às transferências correspondentes aos estados, Distrito Federal e municípios.

10. Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, o projeto é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011 e com a Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009 – LDO 2010, por não conflitar com suas disposições.

11. No entanto, o projeto se mostra incompatível com a Lei Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), tendo em vista que aquela Lei não contempla a necessária programação para os propósitos deste projeto.

12. Para que a referida programação constasse do Orçamento 2010, seria necessário que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional projeto de lei de **crédito especial** contemplando a Unidade Orçamentária 71902 – Fundo Soberano do Brasil – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com título orçamentário hábil a suportar as despesas relativas às compensações financeiras que o projeto em análise pretende instituir.

13. Em face do exposto, opinamos pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.001, de 2009, com a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária para 2010), razão pela qual deixamos de examinar o mérito, nos termos do que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2010.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.001/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Regis de Oliveira e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
